

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.731 - RS (2019/0335277-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : LUIS CARLOS DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADO** : VAGNER STOFFELS CLAUDINO - RS081332  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887  
**INTERES.** : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298  
JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No recurso especial da autarquia federal discute-se a possibilidade de desconto da base de cálculos dos honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente pela parte autora.

2. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. A prescrição do art. 85, §2º, do CPC/2015 sobre os critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência prevê o conceito de proveito econômico. Com efeito, o proveito econômico ou valor da condenação da causa não é sinônimo de valor executado a ser recebido em requisição de pagamento, mas sim equivale ao proveito jurídico, materializado no valor total do benefício que foi concedido ao segurado por força de decisão judicial conseguido por meio da atividade laboral exercida pelo advogado.

4. O valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, abarca a totalidade do proveito econômico a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial.

5. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp. 956.263/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 3.9.2007, p. 219).

6. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário.

7. A resistência à pretensão da parte recorrida, por parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assumas as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora.

8. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

9. Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de abril de 2021 (Data do Julgamento).

**MINISTRO MANOEL ERHARDT**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0335277-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.847.731 / RS

Números Origem: 50034630920124047108 50177111720194040000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : LUIS CARLOS DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : VAGNER STOFFELS CLAUDINO - RS081332  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887  
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298  
JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1847731 - RS (2019/0335277-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : LUIS CARLOS DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : VAGNER STOFFELS CLAUDINO - RS081332

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887

INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298

JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No recurso especial da autarquia federal discute-se a *possibilidade de desconto da base de cálculos dos honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente pela parte autora.*

2. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. A prescrição do art. 85, §2º, do CPC/2015 sobre os critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência prevê o conceito de **proveito econômico**. Com efeito, o proveito econômico ou valor da condenação da causa não é sinônimo de valor executado a ser recebido em requisição de pagamento,

mas sim **equivale ao proveito jurídico, materializado no valor total do benefício que foi concedido ao segurado por força de decisão judicial** conseguido por meio da atividade laboral exercida pelo advogado.

4. O valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, *abarca a totalidade do proveito econômico a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial.*

5. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação **não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos** (REsp. 956.263/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 3.9.2007, p. 219).

6. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no *princípio da sucumbência*, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, **a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário.**

7. A resistência à pretensão da parte recorrida, por parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assumas as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora.

8. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: **o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.**

9. Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*O título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos (v.g. no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, face ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente a título de antecipação ou percepção de outro benefício inacumulável), devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. Precedentes (fls. 26/31).*

2. Os embargos de declaração opostos pela autarquia federal foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 47/51).

3. Em seu recurso especial, a ora recorrente apontou violação dos arts. 85, § 2º e 1.022 do CPC/2015. Argumentou, para tanto, que: (a) houve a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o tribunal de origem não apreciou a tese levantada pela autarquia previdenciária acerca da possibilidade de desconto da base de cálculos dos honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente pela parte autora, não apreciando o sentido e alcance do art. 85, § 2º, do CPC/2015; (b) a verba honorária deve incidir sobre o valor efetivamente devido, ou seja, o valor das parcelas vencidas do benefício deferido judicialmente após a dedução daqueles recebidos na seara administrativa; (c) **o proveito econômico ou valor da condenação** refere-se ao valor do benefício em sede judicial deduzidas as parcelas já pagas administrativamente, em benefício inacumulável; (d) para parcela já quitada administrativamente não existe pretensão resistida, o que afastaria a configuração da sucumbência, dessa forma recaindo apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido na esfera judicial.

4. Requereu ao final a reforma do julgado para *afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente*.

5. Sem contrarrazões (fls. 65). O recurso especial foi admitido em juízo de admissibilidade prévio pelo tribunal de origem (fls. 68/69).

6. Recebido o feito nesta Corte Superior, foi indicado como representativo da controvérsia pela Comissão Gestora de Precedentes (fls. 82/83).

7. O Ministério Público Federal, em parecer acostado aos autos (fls. 88/90), manifestou-se pela admissão do presente recurso como representativo da controvérsia.

8. O recurso especial foi submetido ao julgamento da Primeira Seção, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, sendo admitido como representativo da controvérsia e sendo suspensa a tramitação de todos os processos pendentes no território nacional que versem sobre a mesma questão, individuais e coletivos (fls. 105/112).

9. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 119/121).

10. Foram deferidos os pedidos formulados para ingressar no feito como *amicus curie* da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS, INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV e INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (fls. 225/228).

11. É o relatório.

## **VOTO**

1. Na origem, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, referente ao cálculo apresentado pela parte ora recorrida. O juízo *a quo*, na decisão, não acolheu o pedido efetuado pela autarquia federal, ao argumento de que o cálculo dos honorários advocatícios deve incluir a totalidade dos valores devidos, sem a compensação dos valores pagos administrativamente. Contra essa decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, mantendo dessa forma a decisão impugnada (fls. 28).

2. Diante disso, sobreveio recurso especial da autarquia federal em que se discute *a possibilidade de desconto da base de cálculos dos honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente pela parte autora*.

3. Primeiramente, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem



apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

4. No mais, sem razão é a insurgência da autarquia federal, isso porque a base de cálculos dos honorários advocatícios não é afetada por eventuais pagamentos administrativos realizados posteriormente à propositura da ação.

5. Veja-se que a prescrição do art. 85, §2º, do CPC/2015 prevê o **proveito econômico** como um dos critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência, conforme se observa no trecho destacado do dispositivo legal:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, **do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...).*

6. Em suas razões recursais, o INSS defendeu ser o proveito econômico o valor efetivamente recebido pela parte decorrente da condenação judicial. Todavia, o proveito econômico ou valor da condenação não é sinônimo de valor executado a ser recebido em requisição de pagamento, mas sim **equivale ao proveito jurídico, materializado no valor total do benefício que foi concedido ao segurado por força de decisão judicial**, conseguido por meio da atividade laboral exercida pelo advogado.

7. Assim, o valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, *abarca a totalidade do valor a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial.*

8. Foi assim então que decidiu este Superior Tribunal de Justiça a partir do precedente inaugural, referente a essa matéria, que se deu nos autos do REsp. 956.263/SP, da relatoria do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no qual se firmou entendimento no sentido de que os valores

pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação **não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.** Eis a ementa do acórdão paradigmático:

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais*

*2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*4. Recurso Especial provido (REsp. 956.263/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 3.9.2007, p. 219).*

9. Cito, ainda, os seguintes julgados desta Corte Superior no mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no*

*respectivo título exequendo.*

3. *Agravo Interno não provido* (AgInt nos EDcl no REsp. 1.613.339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18.4.2017).



*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos* (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. *Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento* (REsp. 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28.3.2016).



*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.*

2. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp 1408383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 4.12.2013).

10. Além disso, os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no *princípio*

*da sucumbência*, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, **a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário.**

11. Indubitavelmente, tendo ocorrido a resistência à pretensão por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, arque com as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora.

12. Caso fosse adotado entendimento diverso, poderia ocorrer a situação peculiar em que o INSS, ao reconhecer o débito integral em via administrativa, posteriormente à propositura da ação de conhecimento em face de indeferimento inicial do benefício previdenciário pela Administração Pública, ficaria desincumbido do valor devido a título de honorários advocatícios ao patrono que atuou na causa judicial previdenciária.

13. Portanto, com base nos fundamentos apresentados, nego provimento ao recurso especial da autarquia federal e sugiro a fixação da tese, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, nos seguintes termos: **o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.**

14. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0335277-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.847.731 / RS

Números Origem: 50034630920124047108 50177111720194040000

PAUTA: 28/04/2021

JULGADO: 28/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : LUIS CARLOS DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : VAGNER STOFFELS CLAUDINO - RS081332  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887  
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) - MG092298  
JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **DAISSON SILVA PORTANOVA**, pela parte INTERES.: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.